



# EDITAL

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil,

Torna público que a Assembleia Municipal de Arganil, em sessão realizada a 13/2/2016, sob proposta da Câmara Municipal de Arganil aprovada em 15/12/2015, deliberou aprovar as **Correções Materiais ao Plano Diretor Municipal de Arganil**, em conformidade com o artigo 122.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14/5.

As **Correções Materiais ao Plano Diretor Municipal de Arganil** introduzem o n.º 6 ao artigo 73.º e a sua fundamentação encontrar-se-á disponível para consulta na Divisão de Administração Geral e Financeira – Gabinete do Contencioso, bem como no site oficial da Câmara Municipal de Arganil, em [www.cm-arganil.pt](http://www.cm-arganil.pt), entrando em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que serão afixados nos locais de estilo.

Município de Arganil, 15 de fevereiro de 2016,

O Presidente da Câmara Municipal de Arganil,

- Eng.º Ricardo Pereira Alves -

CORREÇÃO MATERIAL- REVISÃO DO  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARGANIL  
**PDM\_ARGANIL**



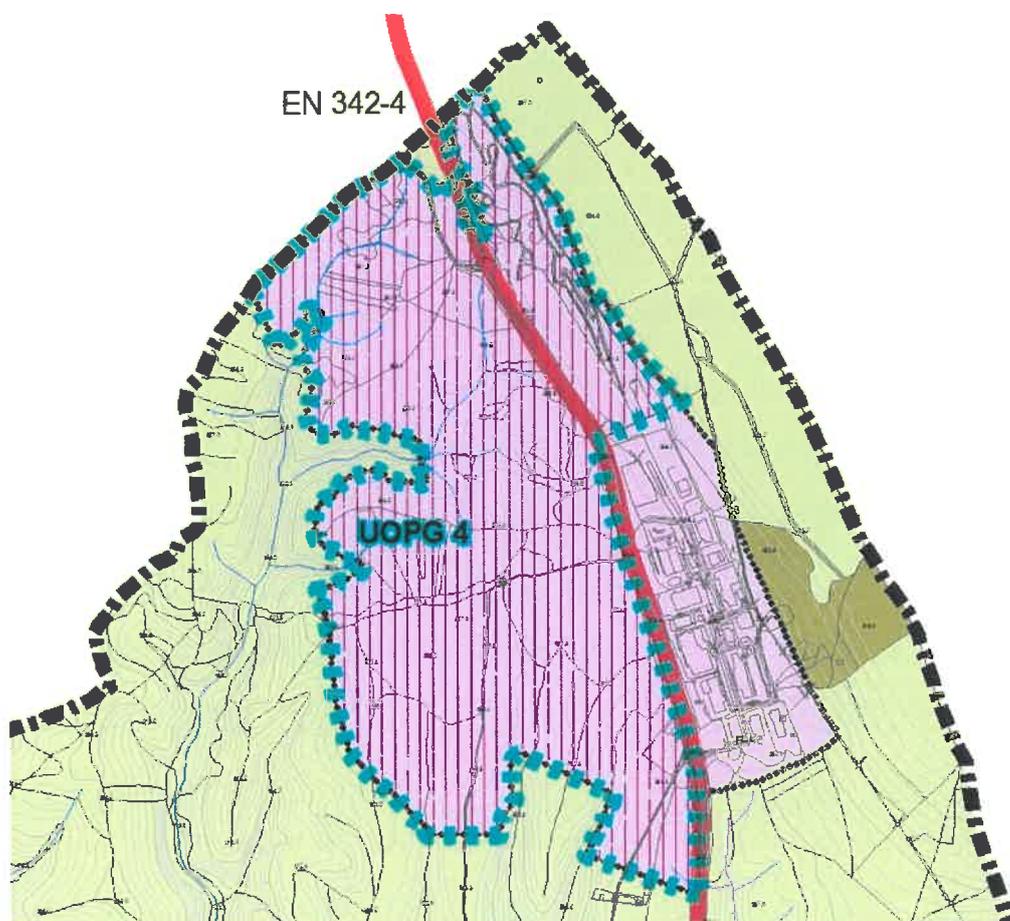
DEZEMBRO DE 2015

## 1\_ Identificação dos Problemas

### Situação 1

No processo de elaboração da primeira revisão do PDM de Arganil, por lapso e/ou por errada transposição de escalas ou, ainda, por dificuldades de interpretação cartográfica, o Espaço de Atividade Económica da Relvinha integrou em solo urbanizável uma área já urbanizada e ocupada com unidades empresariais existentes e em atividade (caso das unidades empresariais da Pinewells, Salsicharia Soares e Damião e Ecopipe).

Imagem 1 - Extrato da Planta de Ordenamento da 1ª Revisão do PDM de Arganil



Ora, esta qualificação operacional do solo implica dificuldades acrescidas no processo de licenciamento de alterações, ampliações ou mesmo de novas

edificações pelo que deve ser objeto de correção material da planta de ordenamento. Trata-se, apenas de proceder a uma correção ao nível da qualificação operacional do solo, mantendo-se inalterada a classificação do solo: “solo urbano” e a classificação funcional do solo: “espaço de atividades económicas”

## **Situação 2**

No processo de elaboração da primeira revisão do PDM de Arganil, por lapso e/ou por erro ou omissão na redação do artigo 73º do regulamento ou, ainda, por dificuldades de interpretação e aplicação do seu n.º5.

Pretende-se acrescentar ao referido artigo um n.º 6 no sentido de salvaguardar a proteção das captações de águas, uma vez que, a Portaria que obriga a delimitação das respetivas zonas de proteção, apenas se preocupa com fatores de insalubridade das águas, não fazendo qualquer alusão às explorações florestais das espécies de crescimento rápido.

## **Situação 3**

No processo de elaboração da primeira revisão do PDM de Arganil, por lapso não se delimitou o Plano de Ordenamento da Albufeira das Fronhas, na Carta de Ordenamento do uso do solo, sendo um Instrumento de Gestão Territorial a observar conforme a alínea a) do n.º 1 do art. 4º do Regulamento do PDM

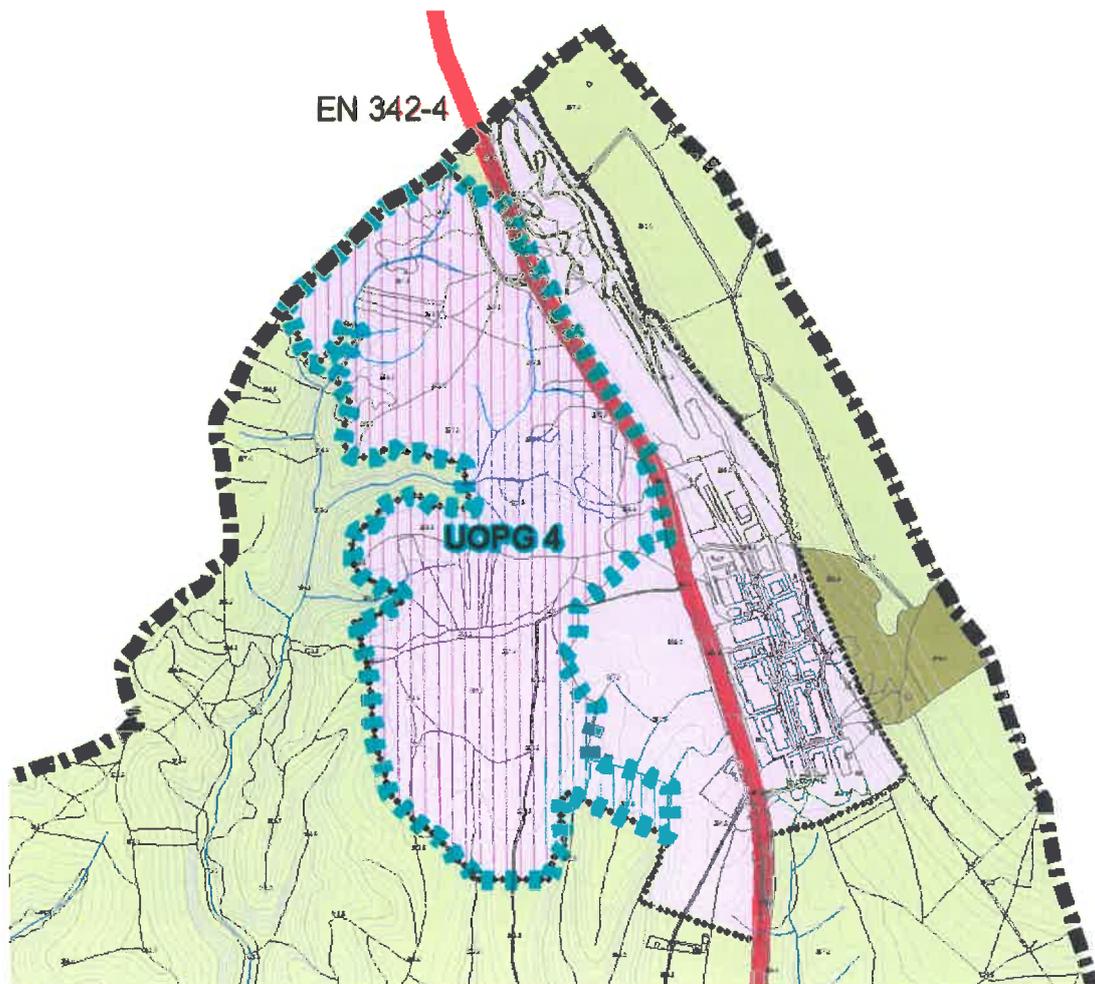
## 2\_ A soluções adotadas e pretendidas

### Situação 1

A solução preconizada incide, apenas, numa mera correção à planta de ordenamento. Não interfere com outros elementos que constituem ou acompanham o plano, nomeadamente quadro de condicionantes e estrutura regulamentar.

Da correção, também, não resulta quaisquer alterações ao modelo de ordenamento e ao modelo estratégico de desenvolvimento.

Imagem 2 - Extrato da Planta de Ordenamento - Alteração Material



## **Situação 2**

A solução preconizada incide, apenas, na redação do artigo 73º do regulamento, acrescentar um n.º 6, na perspetiva de salvaguardar a proteção das captações de águas, no sentido de clarificar qual a faixa de proteção a aplicar às explorações florestais das espécies de crescimento rápido, com a seguinte redação:

### *Artigo 73 - Áreas de Proteção da Rede de Abastecimento de água*

*(...)*

*5. Até à definição dos perímetros de proteção às captações de água para abastecimento público é fixado uma faixa de proteção de 200 metros, não sendo admissível nesta faixa e existência de sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada, outras captações, regas com águas negras, explorações florestais das espécies de crescimento rápido, instalações pecuárias ou instalações industriais cujos efluentes possam constituir perigo de poluição ou contaminação de águas.*

*6. No que diz respeito às explorações florestais das espécies de crescimento rápido, após a definição dos perímetros de proteção às captações de água para abastecimento público, a faixa de proteção deverá ser a seguinte:*

- a) Nas cotas inferiores, deverá a captação estar salvaguarda por uma faixa de proteção de 30 metros;*
- b) Nas cotas superiores, deverá a captação estar salvaguarda por uma faixa de proteção de 100 metros;*
- c) Em situações de declive num intervalo entre 0% e 10%, deverá a captação estar salvaguardada por uma faixa de proteção de 50 metros*

Desta correção, não resulta quaisquer alterações ao modelo de ordenamento e ao modelo estratégico de desenvolvimento.

## **Situação 3**

A solução preconizada incide apenas na identificação da sua delimitação na Carta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

### 3\_ Tipificação e enquadramento dos problemas e das soluções

A **situação 1**, trata-se de um mero acerto procurando ajustar dentro da classificação de “solo urbano” e qualificação funcional “espaço de atividade económica da Relvinha”, os limites da qualificação operativa do solo, integrando um conjunto de unidades empresariais existentes e uma área já estruturada, infraestruturada e urbanizada, em solo urbanizado.

Esta correção não apresenta quaisquer significados quer do ponto de vista do ordenamento do território quer do ponto de vista do modelo de desenvolvimento estratégico e incide na mera correção material, de erros e lapsos de representação, interpretação e transposição cartográfica.

Assim, considerando o RJIGT em vigor, a presente alteração enquadra-se, perfeitamente, na figura de “correções materiais” prevista e disposta no artigo 122.º desse mesmo RJIGT, e a sua fundamentação enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º1 do referido artigo:

*“ a) Acertos de cartografia, determinados por incorreções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento.”*

A **situação 2**, corresponde à criação de um n.º6 na redação do artigo 73º, com o objetivo de clarificar a redação do n.º4 do mesmo artigo e assim garantir maior eficácia na proteção das captações de água já existentes.

Assim, considerando o RJIGT em vigor, a presente alteração enquadra-se, perfeitamente, na figura de “correções materiais” prevista e disposta no artigo 122.º desse mesmo RJIGT, e a sua fundamentação enquadra-se no disposto na alínea b) do n.º1 do referido artigo:

*“ b) Correções de erros materiais ou omissões, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou no regulamento.”*

A **situação 3**, corresponde apenas à identificação do limite do POAF, na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, dado que a identificação da correspondente Áreas de Intervenção do Instrumentos de Gestão territorial, já se encontrava identificado na legenda da mesma planta.